



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02910/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão - IPAM

Responsável: Diocemira Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01687/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02910/12 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, em:

1. *julgar regular com ressalva* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Sra. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. aplique multa pessoal ao Sr. Diocemira Cunha Torres, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 UFR/PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. recomende à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, bem como que verifique as sugestões constantes do relatório do Órgão Técnico.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02910/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02910/12 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 363.014,56, representando 63,44% de sua previsão;
- c) a despesa empenhada atingiu o montante de R\$ 123.668,09;
- d) as receitas de contribuição corresponderam a R\$ 114.816,79, enquanto que o montante de R\$ 167.879,11 foi referente a Remuneração de investimentos;
- e) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 239.346,47;
- f) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.443.836,35;
- g) o pagamento de aposentadoria e reformas correspondeu a R\$ 91.822,41;
- h) o Município contava ao final do exercício com 164 (cento e sessenta e quatro) servidores efetivos ativos, 13 (treze) inativos e nenhum pensionista vinculado ao RPPS municipal;
- i) as alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise corresponderam a 11% para a parte patronal e para a parte dos segurados ativos e inativos.

Ao final de seu relatório a Auditoria apresentou as seguintes recomendações:

I – À atual gestão do IPSMB do RPPS do Município de Riachão:

1. proceder ao registro das receitas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;
2. realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo **valor bruto**, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como **despesa orçamentária**, vez que constituem despesas do instituto;
3. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
4. realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
5. manter um controle efetivo das contribuições previdenciárias por ventura não repassadas pelo Município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito;
6. encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02910/12

7. realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação municipal;
8. realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
9. comunicar ao Chefe do Executivo Municipal a necessidade de adequação da legislação previdenciária do ente federativo no que respeita às alíquotas de contribuição, sempre que o cálculo atuarial assim determinar, como uma forma de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
10. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
11. observar a legislação municipal que disciplina o funcionamento do instituto de previdência no que diz respeito à nomeação de servidores para compor o quadro de pessoal do instituto, evitando a nomeação de servidores para cargos que não constem dessa legislação, observando, ainda, as vedações constitucionais à acumulação de cargos públicos;
12. manter o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal.

II - Ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Riachão:

13. encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
14. realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
15. providenciar a adequação da legislação previdenciária do ente federativo no que respeita às alíquotas de contribuição, sempre que o cálculo atuarial assim determinar, como uma forma de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
16. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
17. observar a legislação municipal que disciplina o funcionamento do instituto de previdência no que diz respeito à nomeação de servidores para compor o quadro de pessoal do instituto, evitando a nomeação de servidores para cargos que não constem dessa legislação, observando, ainda, as vedações constitucionais à acumulação de cargos públicos.

A Unidade Técnica apontou ainda irregularidades de responsabilidade da diretora presidente do RPPS do Município de Riachão, que foi citada e apresentou defesa. Após análise da documentação e argumentos trazidos aos autos, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. **Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº 8.212/91**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02910/12

- 2. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 05 (cinco) processos de concessão de aposentadoria**
- 3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**
- 4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007 e 27/11/2009 com as devidas atualizações**
- 5. Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal à sugerida na avaliação atuarial referente ao exercício sob análise**
- 6. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98**

A defendente pronunciou-se de forma conjunta acerca das irregularidades. Alega que as inconsistências apontadas ocorreram por mero desencontro de informações e que todas as supostas irregularidades não ocorreram da forma prescrita no relatório da prestação de contas. Argumenta, ainda, que as falhas apontadas não acarretaram prejuízo ao erário, destacando ser necessária a comprovação de dolo do agente, para que se caracterize a improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública, o que não teria ocorrido no caso sob análise, face à inexistência de dano patrimonial ao erário.

A Unidade Técnica discorda quanto à questão da inexistência de dano em decorrência das irregularidades apontadas no relatório inicial, haja vista que parte das irregularidades em questão de uma forma ou de outra prejudicam o RPPS. Registra seu entendimento da seguinte forma:

- a ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao RGPS acarreta em prejuízos futuros ao RPPS, tendo em vista que, quando do pagamento dos valores devidos, sobre os valores incidirão juros e multas, que onerarão os cofres do instituto;
- quanto à omissão da gestão do instituto no que tange à cobrança do repasse das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos de débitos firmados, o prejuízo é ainda mais próximo, imediato, posto que tais falhas implicaram em recebimento de recursos em valores inferiores ao devido;
- a não adequação das alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise à alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial, além de implicar em recebimento de recursos pelo RPPS em valor inferior ao que seria necessário para manter o plano de benefícios do regime em longo prazo, reflete de forma negativa no equilíbrio financeiro e, sobretudo, atuarial do sistema;
- a ausência de efetivo funcionamento dos órgãos de deliberação colegiada do regime impede que os segurados participem da gestão do mesmo, contrariando, desse modo, a norma federal (Lei nº 9.717/98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02910/12

No que tange à ausência de encaminhamento de processos de concessão de aposentadoria, a Auditoria constatou que resta pendente apenas o envio do processo referente à aposentadoria da Sra. Rita da Cunha Ferreira.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, durante o exercício de 2011, Sr.^a Diocenira Cunha Torres;
2. Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As falhas remanescentes caracterizam, sobretudo, omissão da administração do instituto. Conforme registra a Auditoria, a ausência de recebimento das contribuições previdenciárias pode comprometer a gestão previdenciária municipal a curto e longo prazo, cabendo à presidente do instituto a efetiva cobrança, bem como o acompanhamento com relação às alíquotas aplicáveis.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *julgue regular com ressalva* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Sra. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. aplique multa pessoal a Sra. Diocemira Cunha Torres, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 UFR/PB, em face das irregularidades registradas, assinado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. recomende à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, bem como que verifique as sugestões constantes do relatório do Órgão Técnico.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO